



LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Auerbach & Auerbach Ltda -me CNPJ: 17.257.093/0001-37

Fone: (44)3039-3679 - Rua primavera - Nº 111 - Residencial Veneza

Cianorte - PR - CEP:87203-020

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA

Protocolo N.º 17 26 12019

Data: 17 10 2019

Horário: 15:16

Ass.: [Assinatura]

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PEROLA-PR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2019

AUERBACH & AUERBACH LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.257.093/0001-37, estabelecida na RUA PRIMAVERA Nº 111, RESIDENCIAL VENEZA CIANORTE-PR, neste ato representada pela seu sócio proprietário, **Leandro Cristiano Auerbach**, brasileiro, casado, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Presencial nº 42/2019.

1- DOS FATOS

A impugnante atua desde 03/12/2012 no ramo de limpeza e conservação, conta também com vários contratos firmados com prefeituras do estado do Paraná.

Tendo em vista sua envergadura e capacidade, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 42/2019 a ser realizado pela Prefeitura de PEROLA Pr. Com data prevista para a realização no dia 20/09/2019, às 14:00 horas.

O referido pregão tem por objeto:

OBJETO:

1.1 A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução indireta sob regime de empreitada global de prestação contínua de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de ruas, avenidas e praças públicas, roçada de gramíneas, capina de meio fio, pintura de guias meio fio, poda de árvores, erradicação de árvores, limpeza de bocas de lobo, e coleta domiciliar de resíduos sólidos especiais ou volumosos, e destinação final ambientalmente adequada do Município de Pérola, Estado do Paraná, conforme especificado no termo de referência constante no (anexo I), do presente edital.

2- DA IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE POR NÃO CONCORDAR COM A FORMA DE JULGAMENTO DO CERTAME VEM ENCARECIDAMENTE PEDIR QUE SEJA FEITA A LICITAÇÃO POR ITEM E NÃO GLOBAL, POR QUE DESTA FORMA FICA RESTRITA A PARTICIPAÇÃO DE VARIAS EMPRESAS ATUANTES NO RAMO, E ISSO CONTRARIA A LEI DE LICITAÇÕES:

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, **proibição administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia**.

Assim é **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

LICITAÇÃO POR ITEM: BENEFÍCIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO

O artigo, intitulado "**Contribuição para a Análise do Julgamento por Item**", trata das vantagens à Administração de realizar o parcelamento de licitações relativas a objetos de natureza divisível, ou seja, **priorizando o julgamento por item e não por preço global ou em lotes**.

Os autores abordam o arcabouço legal que sustenta a premissa, citam jurisprudências de tribunais superiores e pontuam os riscos ao erário advindos do não-cumprimento da lei, como a limitação de participantes no processo licitatório e a possibilidade da prática de "jogo de planilha".

"Para que se faça uma licitação de fato eficiente e econômica é preciso avaliar os itens demandados e determinar quais podem compor lotes e quais devem ficar de fora. **Quando todos os itens são englobados em um único lote, perde-se a oportunidade de obter preços melhores individualmente**".

O artigo pode ser lido na íntegra logo abaixo.

Primeiramente, releve-se o fato de que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível, balizando-se por normas fundadas sobre princípios que assegurem a competitividade e justo preço.

Para tanto, tome-se um dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que espelha esse comando. Vejamos:

Art. 23

§ 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994.)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

Resta claro, **portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.** Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, sendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Nesse sentido, vem fortalecer e ilustrar tal orientação a Súmula nº 247 do TCU, que exige, nas licitações de objetos divisíveis, **que o julgamento seja feito por item, e não por preço global**, exceto se indicada a forma de adjudicação, quando deve ser elaborado estudo detalhado e conclusivo sobre quais itens necessitam ser licitados conjuntamente por questões de ordens técnica ou econômica.

Ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação “global”:

A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício.

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. **Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item.**

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade de formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens. Isso desfigura a licitação por itens. Haverá, então, um objeto único e complexo: define-se a extensão do certame em face da abrangência que se prevê para as propostas. Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório dos preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item.

Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame. Quando se somam diferentes objetos e se produz contratação única, adota-se solução radicalmente oposta àquela preconizada no § 1º do art.23. Essa alternativa somente pode ser adotada quando o interesse público envolver a necessidade de um único fornecedor para todos os bens, o que somente se caracteriza em hipóteses muito raras. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 307.)

Fato é que essa exigência da Lei de Licitações vem sendo utilizada, em alguns casos, sem o estudo prévio e detalhado das viabilidades técnica e econômica do parcelamento, prejudicando o conjunto de todos eles ou imputando-lhe a perda da economia de escala.

Certamente, há situações em que se faz necessário aglutinar os itens com o intento de casar aquisições, visto que poderá haver um vínculo entre eles, particularmente em razão da compatibilidade técnica, como é o caso de partes de equipamentos de informática, gêneros alimentícios afins, e móveis.

Porém, merece realce, aqui, o fato de, na maioria das vezes, ser inexistente um estudo prévio sobre economia de escala, custos de transporte, embalagens, seguros, entre mais, inclusive e principalmente, no que se refere ao efetivo consumo previsto (baseado em consumos histórico e projetado), de modo a compor cada lote com itens de características símile, inclusive no que se refere a quantidades e preços respectivos, de maneira não só a ampliar a competição, mas também a permitir aos interessados a correta avaliação da vantagem em fornecer o objeto avençado ou não, facultando a oferta àqueles que tenham menor capacidade de fornecimento ou mesmo tenham menores custos de frete em razão da localização do estabelecimento.

Ainda, deve-se pontuar que servem para análise aquelas licitações voltadas para a manutenção de máquinas e equipamentos, nas quais é comum que a Administração inclua, como objeto único, a prestação de serviços e o fornecimento de peças e acessórios, como, por exemplo, a aquisição de pneus e a prestação de serviços de desmontagem, montagem, balanceamento e alinhamento das rodas, e que não inclui, necessariamente, a substituição

de peças de direção, como ponteiras e pivôs, o que acaba por limitar a disputa àqueles estabelecimentos que disponham de tudo, eliminando os possíveis interessados que pudessem vir a fornecer só pneus, ou aqueles que pudessem prestar, restritivamente, os demais serviços de manutenção automobilística.

Não se nega, com isso, que possam advir vantagens de contratações únicas para determinados objetos, considerando não só a economia quanto à gestão dos contratos, mas também a solução de eventuais defeitos em peças, acessórios ou serviços, que não possam deixar de ser avaliados e justificados, circunstanciadamente, mediante estudos prévios, considerando as práticas de mercado para optar pela aglutinação dos itens que são díspares e podem ser atendidos por fornecedores/prestadores distintos, com criteriosa avaliação, inclusive, dos aspectos técnicos de segurança, compatibilidade, redução de custos operacionais, entre outros. De todo modo, é conveniente considerar que a licitação "casada", no verso da moeda das "vendas casadas" (impostas por fornecedores ou prestadores de serviços), é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Mas, a adversativa ocorre quando a venda casada constituir prática restritiva por meio da qual o comerciante, a indústria e o prestador de serviços vinculam a venda de determinado produto ou serviço à condição de aquisição de outro bem ou serviço, impondo tal restrição como condição para a Administração promover certames nos quais se inserem, no objeto, itens díspares ou desnecessários, limitando o universo de participantes.

Enfim, tem-se por possível e recomendável que a licitação ocorra por item, mas nada impede que seja feita de forma global ou por lote, uma vez justificada a técnica e, economicamente, a inviabilidade da adjudicação por itens, assomando-se o caso de o modelo escolhido ser realmente necessário em face da possibilidade de restringir uma participação mais ampla.

Dado o propósito, alertamos que se deve verificar, no julgamento, **o valor de cada item, e não se limitar à análise do valor global**, pelo risco de estabelecer o chamado jogo de planilhas – mais conhecido como jogo de preços, ilícito concorrencial decorrente da imperfeita redação do instrumento convocatório ou do julgamento dissociado da rigorosa análise das vantagens e desvantagens da oferta, caracterizado pela atribuição de diminutos valores unitários a itens de pouco consumo ou pela supressão de quantitativos e outros itens de consumo mais significativos, imputando a eles valores mais elevados ou acrescentando outros quantitativos mediante manipulação da proposta como a mais vantajosa ou a que se apresenta com menor preço.

A EMPRESA AUERBACH & AUERBACH DESEJA QUE OS EXEMPLOS A CIMA CITADOS SEJAM ACATADOS, PARA QUE NESTE CERTAME OCORRA MAIOR TRANSPARECIA POSSIVEL A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA E SEUS PARTICIPANTES.

17.257.093/0001-37

AUERBACH & AUERBACH LTDA. - ME

CIANORTE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

RUA PRIMAVERA, 111 - RESIDENCIAL VENEZA

87203-020 - CIANORTE - PR


LEANDRO CRISTIANO AUERBACH
CPF: 050.847.869-35